



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

Lei nº1.269/2010.

**Ementa:** " *que institui medidas de combate à Dengue no âmbito do Município de Mar de Espanha/MG, e contém outras providências*".

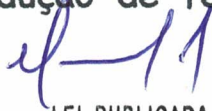

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º-** Aos munícipes responsáveis pelos imóveis públicos e privados, com o sem edificação, comerciais ou residenciais, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja: "*aedes aegypti*".

**§1º-** considera-se responsável pelo imóvel o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

**§2º-** Os responsáveis por obras de construção civil devem adotar as medidas previstas no caput deste artigo.

**Art. 2º-** Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os responsáveis obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampadas e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de

  
LEI PUBLICADA POR AFIXAÇÃO  
(LEI ORGÂNICA 819, 22/08/05) NO PERÍODO  
DE 19/04/10 A 19/05/10  
ASS.: 



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

mosquitos e, conseqüentemente, seu desenvolvimento e reprodução.

**Parágrafo Único:** Nos imóveis dotados de piscinas, a água deve ter tratamento adequado de forma a não permitir a instalação e proliferação de mosquito.

**Art. 3º-** Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não atenderem às determinações previstas no "caput" deste artigo.

**Art. 4º-** Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, ferros-velho, depósito de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura totais para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

**Art. 5º-** Os proprietários ou responsáveis por floricultura, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

**§1º** - é proibido à manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

**§2º** - As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

**Art. 6º** - Os responsáveis pelos imóveis localizados neste município são obrigados a permitir o ingresso do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticidas ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

**Parágrafo Único:** Será considerada infração grave a desobediência da previsão do caput deste artigo.

**Art. 7º** - A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

**I** - Lavratura da notificação/ intimação com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de lavrar-se o auto de infração com aplicação de multa, nos seguintes valores;



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

- a) 8 UFM (Unidade Fiscal do Município) para os imóveis residenciais;
- b) 16 UFM (Unidade Fiscal do Município), para os estabelecimentos comerciais e industriais;

**II-** Persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;

**III-** Em se tratando de estabelecimento comercial, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser suspensa a licença de funcionamento e interditada a atividade até regularização.

**IV-** Em se tratando de lotes e terrenos sujos, com vegetação, acúmulo de lixo que propicie a proliferação do mosquito transmissor da Dengue, poderá o município, após o prazo previsto no inciso I deste artigo, realizar a limpeza do lote às suas expensas inscrevendo-se o valor das despesas em dívida ativa a ser cobrada do responsável pelo imóvel junto ao cadastro municipal.

**§1º-** A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair exclusivamente sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

**§2º-** Nas infrações consideradas graves e na persistência da irregularidade constatada, após a aplicação da penalidade de multa, deverá a Secretaria de Saúde do Município comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

**Art. 8º** - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através da vigilância sanitária e na ausência desta aos demais órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha/MG.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 9º** - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 7º desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde- FUMDES.

**ART. 10º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado neste Paço Municipal, aos 19 dias do mês de abril de 2010.

  
**Marcilio Vieira Pacheco**  
Prefeito Municipal